



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de etiqueta de preços nos produtos.

DESPACHO:

30/01/2006 - (APENSE-SE À(AO) PL-1391/1991. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados

PL 6.523/2006

Autor: Celso Russomanno

Data da
Apresentação: 18/01/2006

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de etiqueta de preços nos produtos.

Forma de
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Texto
Despacho: Apense-se à(ao) PL-1391/1991.
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões
Regime de Tramitação: Prioridade

Regime de
tramitação: Prioridade

Em 30/01/2006


ALDO REBELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº *6523*, DE 2006
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação de etiqueta de preços nos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto."(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

.....



F67767B354



Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, é obrigatória a utilização da etiqueta convencional de preços afixada na embalagem do produto.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Partindo do princípio de que o consumidor tem direito à informação completa, precisa e verdadeira sobre o produto, é indispensável que o preço lhe seja apresentado de forma clara, legível e irrefragável.

Tendo em conta que a leitura de código de barras não faz parte do currículo das escolas brasileiras, a utilização dessa codificação foi rechaçada pelos Tribunais até a sanção da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que autorizou a utilização do mencionado código sem que fosse necessária a etiquetagem individual dos produtos.

Imaginemos uma cena comum em um supermercado, cuja gôndola, repleta de marcas diferentes de pasta de dente, apresenta aquelas etiquetas grandes com o preço da mercadoria. Normalmente, poderemos observar que é difícil localizar qual é o preço de determinada marca. Esta dificuldade aumenta quando há diferença de peso ou quantidade entre produtos de mesma marca.

Outra questão relevante para o caso dos supermercados é a averiguação da divergência de preços de um mesmo produto, caso em que o pagamento do menor preço é assegurado pelo artigo 5º da citada Lei. Vamos novamente fazer um exercício de nos colocarmos na condição de consumidor e avaliar a possibilidade de memorização dos preços de, em média, cinquenta itens, relativos a uma compra mensal.



F67767B354

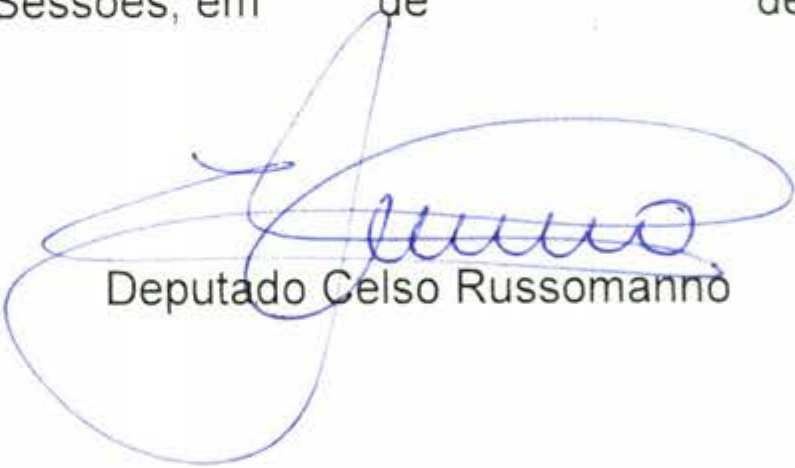


Conforme descrito no parágrafo anterior, fica difícil o exercício do direito garantido pela norma, em razão da inexistência de etiquetas nos produtos, situação que pode vir a favorecer práticas enganosas por empresários inescrupulosos ou por seus prepostos, sempre motivados pelo ganho pecuniário.

Diante do exposto, julgamos que exigir a aposição de etiquetas de preços diretamente nos produtos é uma contribuição para a defesa dos justos interesses do consumidor brasileiro, prevista na Constituição Federal, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

18 JAN 2006

Sala das Sessões, em de de 2006.


Deputado Celso Russomanno



F67767B354

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-1391/1991 **Autor: Hugo Biehl - PDS /SC** **Data de Apresentação:** 17/06/1991**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Situação:** CDC: Aguardando Parecer.**Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**Explicação da Ementa:** DISPONDO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE PRODUTO HORTIFRUTIGRANJEIRO).**Indexação:** ALTERAÇÃO, CODIGO, DEFESA DO CONSUMIDOR, FIXAÇÃO, NORMAS, OFERTA, APRESENTAÇÃO, PRODUTO, PRODUÇÃO, HORTIFRUTIGRANJEIRA, VENDA A ATACADO, EXIGENCIA, NOME, PRODUTOR, DATA, COLHEITA, TRATAMENTO, DEFENSIVO AGRICOLA, AGROTOXICO, CONSUMO, CONSUMIDOR.**Despacho:**

17/8/2004 - Às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. II (Novo Despacho)

ApensadosPL 1412/1991  PL 884/1995  PL 1919/1996  PL 2962/2000  PL 1137/1995 PL 3059/1997  PL 1632/2003  PL 1751/2003  PL 4272/2004 **Última Ação:**

18/3/2005 - Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - Designado Relator, Dep. Carlos Sampaio (PSDB-SP)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
27/6/1991	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP HUGO BIEHL.
12/8/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL À CCJR (ADM) E CDCMAM.
12/8/1991	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  DCN1 13 08 91 PAG 13552 COL 02. 
3/10/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO À CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
4/11/1991	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 04 A 08 11 91.  DCN1 02 11 91 PAG 21856 COL 02.
4/11/1991	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP JOSÉ CARLOS COUTINHO.  DCN1 06 11 91 PAG 22029 COL 02.
11/11/1991	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
26/11/1991	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF 449/91, DA CDCMAM. SOLICITANDO APENSAÇÃO DESTA AO PL 1825/91.  DCN1 27 11 91 PAG 24365 COL 01.
12/12/1991	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOSÉ CARLOS COUTINHO.
17/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se esta proposição do PL-1825/1991. Deferido Requerimento nº 1967/04, da CDC, solicitando esta desapensação. DCD 18 08 04 PÁG 35383 COL 01.
17/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido Requerimento nº 1967/04, da CDC, revendo o despacho inicial apostado a este Projeto. DCD 18 08 04 PÁG 35383 COL 01.
17/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24. II (Novo Despacho) 
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1412/1991 DCD 18/08/04 PÁG 35383 COL 01.
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o **caput**.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no **caput** do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput** ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do **caput**.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

de Porto Seco e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o **caput** relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Porto Seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Porto Seco, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de Porto Seco nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Porto Seco e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Porto Seco objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento de Porto Seco e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º, podendo alterar o percentual nele referido.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Porto Seco, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do Porto Seco, no prazo de

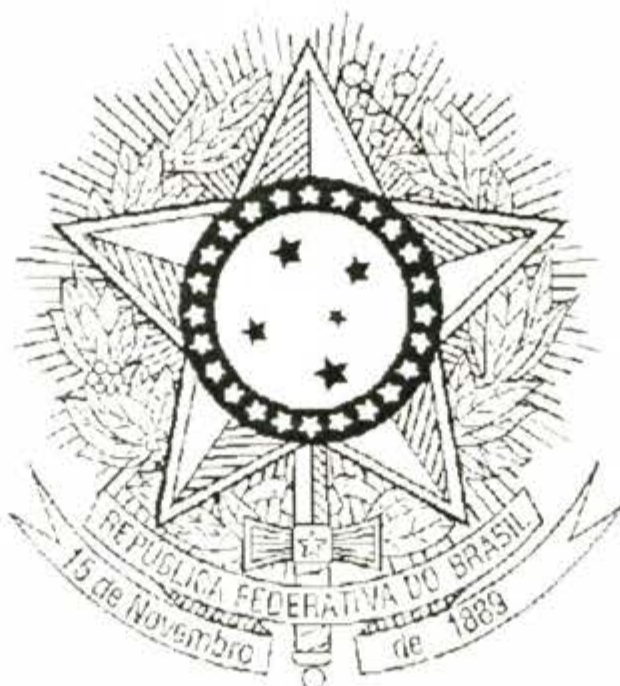
apense-se a este o PL 884/1995. DCD 18/08/04 PÁG 35383 COL 01. 

18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1919/1996
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 3059/1997
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 2962/2000
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1632/2003
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 1751/2003
26/8/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Recebimento de novo despacho
29/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL 4272/2004. 
19/11/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. Medeiros (PL-SP)
22/11/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 23/11/2004
2/12/2004	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
15/3/2005	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Devolvida sem Manifestação.
18/3/2005	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. Carlos Sampaio (PSDB-SP)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Lote: 69
 Caixa: 70
PL Nº 6523/2006
7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.523, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de etiqueta de preços nos produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1391/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD